

## **LEI nº 2.066/2.004**

**Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Ouro Fino/MG, dispõe sobre a política de assistência ao idoso e dá outras providências.**

**JOSÉ AMÉRICO BUTI**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, objetivando defender os direitos inerentes a sua dignidade, observando a sua condição de cidadão.

Artigo. 2º - Considera-se idoso para efeito desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo. 3º - O envelhecimento feliz e sadio consiste em um direito personalíssimo e sua proteção um direito social e um dever dos poderes públicos, da sociedade e da própria família.

Artigo 4º - São direitos fundamentais do idoso, notadamente, o direito à vida, à liberdade, à saúde, aos alimentos, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação, ao transporte, às medidas de proteção, ao convívio familiar, dentre outros direitos inerentes a sua dignidade e integridade.

Artigo 5º - Os poderes públicos, a sociedade, a família, deverão, com absoluta prioridade, zelar pelo atendimento dos direitos do idoso, inclusive, por intermédio de medidas de proteção, sempre aplicáveis quando os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

Artigo 6º - Consiste em direito fundamental do idoso, a convivência sadia e feliz no seio de sua família, ou família substituta, sendo o asilamento medida de exceção, aplicáveis em casos excepcionais, assegurando-se a moradia em entidades que mantenham padrões de habitação compatíveis com as suas necessidades, com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas e com estas condizentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Conselho Municipal do Idoso:**

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI -, instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Ouro Fino.

Artigo 8º - O Conselho Municipal do Idoso vincular-se-á à Coordenadoria de Ação

Comunitária, tendo dentre outras atribuições as seguintes:

I – Deliberar a respeito das políticas públicas, referente ao atendimento dos direitos do idoso, aprovando a Política Municipal do Idoso de conformidade com os planos de atendimento ao idoso;

II – Formular, reestruturar e zelar pela execução da Política Municipal do Idoso, inclusive, fixando prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos;

III – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população idosa, de forma individual ou coletiva, por entidades governamentais e não governamentais;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal do Idoso, inclusive, como instrumento de deliberação e de captação de recursos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal do Idoso;

V – Fiscalizar e deliberar recursos destinados aos programas do idoso no Município, tanto a nível governamental como não governamental;

VI – Zelar pelo retorno do idoso ao convívio familiar e social segundo a Política Nacional do Idoso;

VII – Denunciar todos os atos que de qualquer forma atentam contra os direitos dos idosos;

VIII – Realizar campanhas e propostas a respeito de modalidades de não asilamento, e colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica) no que se refere a atenção a pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no Município, instituições e entidades governamentais e não governamentais;

IX – Elaborar o regimento interno que deverá conter, dentre outras, o funcionamento e organização do Conselho Municipal do Idoso, com suas instâncias deliberativas e executivas, além da possibilidade da previsão de outras atribuições e prerrogativas relacionadas ao Conselho, não previstas nesta Lei, de acordo com as necessidades da Política Municipal do Idoso.

Artigo 9º - O Conselho Municipal do Idoso será formado por 8 (oito) membros suplentes, assim indicados:

I – 4 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, pelas entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos.

II – 4 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes do Poder Público indicadas pelo Prefeito.

Parágrafo primeiro – A função do membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo segundo – Os representantes das entidades privadas serão eleitos em assembléia geral marcada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município.

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo quarto – A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Ouro Fino.

Parágrafo quinto – O mandato dos representantes no Conselho Municipal do Idoso será de 03 (três) anos, permitida a recondução.

### **CAPÍTULO III**

#### **Coordenadoria de Ação Comunitária**

Artigo 10 – A Coordenadoria Municipal de Ação Comunitária, como órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Gerenciar o Fundo Municipal do Idoso;

II – Submeter ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso, utilizando os recursos do Fundo em consonância com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e dos planos municipais vinculados ao atendimento ao idoso;

III – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal do Idoso;

IV – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o governo municipal, estadual e/ou federal, referentes a recursos do Fundo, respeitando a Política Municipal do Idoso;

V – apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal do Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.

VI – apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios de seleção dos beneficiários dentro dos projetos do Programa de Atenção do Idoso, das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;

VII – apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para a apreciação, os critérios para asilamento de idosos de acordo com a Lei nº 8.842/94;

VIII – executar as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;

### **CAPÍTULO IV**

#### **FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO:**

Artigo 11 – Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com o objetivo de captação de recursos necessários ao financiamento e custeio de políticas públicas de atendimento ao idoso, quer no âmbito governamental quer no âmbito não governamental.

Artigo 12 – O Fundo Municipal do Idoso terá conta (as) específica (as) conforme resolução do Conselho Municipal do Idoso, para recebimento e movimentação dos respectivos recursos.

Artigo 13 – A destinação dos recursos será definida pelo Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 14 – Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual do idoso;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidade nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso terá o direito a receber por força de lei ou convênio;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas conforme deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Artigo 15 – Os direitos previstos ao idoso no âmbito da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003, e na legislação estadual, integram esta Lei em todos os seus termos.

Artigo 16 – As disposições não previstas nesta Lei mas que tornarem necessárias à Política Municipal do Idoso, poderão ser estabelecidas mediante Decreto.

Artigo 17 – Revogadas as disposições em contrário, esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

OURO FINO, MG, 27 de abril de 2.004.

**JOSÉ AMÉRICO BUTI**  
**Prefeito do Município de Ouro Fino/MG**